



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Ofício nº 261/2019

Brochier, 03 de Setembro de 2019

**CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER - RS**

PROC. Nº 143/19
em 04/09/19

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 40, de 31 de outubro de 2014, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências”.

Razão do veto

* Inicialmente, há que se destacar que as razões aqui apresentadas em nada se refletem a qualquer situação de pessoalidade. Ao contrário, o fato é tratado estritamente sob o ponto de vista técnico do quadro de cargos em comissão, aqueles classificados legalmente como de livre nomeação e exoneração pelo chefe do respectivo Poder, a qualquer tempo.

Nesta seara, a própria justificativa apresentada pela Mesa Diretora apresenta situações que levam ao presente veto:

1) De início é relatado o pedido de exoneração de servidora do quadro efetivo, investida no cargo de Agente Administrativo e que exercia tal função supostamente mediante concessão de Função Gratificada, cujo coeficiente de remuneração, porém, mesmo se esta estivesse na Classe “D” (3,25 + 2,40=5,65), ainda assim não atingiria o coeficiente de remuneração atual do cargo de Secretário-Geral (5,85), conforme demonstrado nas tabelas dos quadros extraídos da Lei Complementar nº 40, de 2014, reproduzidas abaixo:

I – Cargos de provimento efetivo:

Padrão	Coeficientes segundo a classe					
	A	B	C	D	E	F
1	1,10	1,21	1,32	1,43	1,54	1,65
2	1,25	1,38	1,50	1,63	1,75	1,88
3	1,50	1,65	1,80	1,95	2,10	2,25
4	1,75	1,93	2,10	2,27	2,45	2,63
5	2,00	2,20	2,40	2,60	2,80	3,00
6	2,25	2,48	2,70	2,92	3,15	3,38
7	2,50	2,75	3,00	3,25	3,50	3,75

II - Cargos de provimento em comissão:

Padrão	Coeficiente
1	1,50
2	1,95
3	2,95
4	3,90
5	4,90
6	5,85

CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER
recebido em 04/09/19
por: Julio Vier
15h 54 min Horas.

Blau



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

III - Das funções gratificadas:

Padrão	Coefficiente
1	0,60
2	0,80
3	1,20
4	1,60
5	2,00
6	2,40
7	2,80

grifo nosso .

2) Em seguida, quando se fala na redução do Padrão introduzido pela Lei Complementar 48, de 2017, na realidade o impacto ali produzido foi exclusivamente na Função Gratificada inerente ao cargo efetivo, haja vista que o cargo em comissão não era preenchido à época e sequer havia previsão legal de coeficiente, tendo em vista que o texto do quadro não contemplava o Padrão 7, mas somente até o Padrão 5, conforme verificado no quadro abaixo, alterado pela LC 48, de 2017, quando somente aí foi introduzido valores ao coeficiente do cargo de secretário-geral, então reduzido para o Padrão 6.

II - Cargos de provimento em comissão: (texto original LC 40)

Padrão	Coefficiente
1	1,50
2	1,95
3	2,95
4	3,90
5	4,90

II - Cargos de provimento em comissão: (texto da LC 48)

Padrão	Coefficiente
1	1,50
2	1,95
3	2,95
4	3,90
5	4,90
6	5,85

3) No que tange ao volume de trabalho desempenhado pela função e à qualificação pessoal de sua atual ocupante, o que não está em análise, mas também aí não encontramos justificativa pelo simples fato do cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder. Como disse, não é esta a razão do veto, não se discute a competência profissional do nomeado, mas é possível que esta justificativa apresentada não encontre razão caso em outra sessão legislativa, por exemplo, o chefe do Poder entenda a necessidade de substituir esta profissional por outra pessoa que atenda as exigências mínimas do cargo, qual seja, o ensino médio completo.

4) Quando invocamos o princípio constitucional da economicidade, ainda mais agora do que em 2017 este fator é preponderante para a manutenção dos atuais valores, uma vez que a crise econômica além de não ter diminuído, ainda está agravada, comprometendo diariamente a possibilidade de investimentos para melhoria da prestação de serviços públicos de qualidade. Nesta mesma linha, o Executivo trabalha desde 2017 para o encaminhamento de projetos com adequações aos Planos de Carreira e Regime Jurídico dos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Servidores, visando corrigir e alinhar algumas situações que irão reduzir benefícios concedidos, com o objetivo de manter a saúde financeira do Município e não comprometer inclusive benefícios previdenciários futuros. Estes projetos devem ser encaminhados ainda neste mês de setembro.

5) Por outro lado, no quadro abaixo apresentamos os valores dos vencimentos atribuídos à funções semelhantes que estão sendo praticados em algumas Câmaras de Vereadores da nossa região, sobretudo em Municípios do nosso porte:

Município	Nome do Cargo	Valor (R\$)
Harmonia	Assessor Parlamentar	1.947,72
Tupandi	Assessor Parlamentar	1.499,07
Barão	Secretária Executiva	2.150,61
Pareci Novo	Agente Administrativo	2.714,47
São José do Sul	Secretário Geral da Câmara de Vereadores	3.593,85
Maratá	Chefe de Sessão das Atividades Legislativas	2.348,62
Salvador do Sul	Diretora do Legislativo	3.000,28
Poço das Antas	Diretor Legislativo	2.169,56
Teutônia	Diretor Geral	4.585,91
Paverama	Diretor Geral (Fonte: Cleusa Kisch)	4.708,79
São Pedro da Serra	CC4 30h (Fonte: Clara Hannauer)	1.949,86
Fonte: Portais de Transparência		

* 6) Diante disto, ouvidos a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, declarando-se contrários ao projeto aprovado pelo Legislativo, por contrariedade ao interesse público, invocando em especial o princípio constitucional da economicidade, decide-se pelo veto total ao Projeto de Lei em questão. (Art. 54, § 1º da Lei Orgânica do Município).”

* Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER
Discutido e votado em sessão de 02/10/19

Resultado da votação

1 votos a favor
03 votos contra
03 abstenções

Gilberto Valdir Büttenbender
PRESIDENTE

*Fredi Kaupenthal,
Américo S. Schuur, Edison L. Schuster, Illo
Cillo Müller, Davi J. Schuur, Joni H. Rapp,
Marco R. Roxhe e Sérgio R. Saksen.*

Clauro Josir de Carvalho
CLAURO JOSIR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador GILBERTO VALDIR BÜTTENBENDER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Brochier – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ: 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER Nº : 32/2019

PROCESSO Nº : 143/2019

ASSUNTO: VETO ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2019 que altera a Lei Complementar nº 40, de 31 de outubro de 2014, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

PARECER

Considerando a independência e harmonia existente entre os três Poderes da República;

Considerando que o conteúdo e objetivo da proposta contida no PLCL nº 01/2019 refere-se à alteração no Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e após ampla discussão restou aprovado em plenário pelo Poder Legislativo Municipal;

Considerando a competência da Câmara de Vereadores para legislar sobre assuntos de sua organização, quadro de seu pessoal e economia interna;

Considerando que o PLCL nº 01/2019 atende as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes, encontra-se em consonância ao disposto no artigo 38, II da Lei Orgânica do Município, e com o artigo 53, I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Brochier.

Os membros da Comissão Geral de Pareceres deliberaram por **03 (três) votos contrários ao veto** dos Vereadores Darci Josemar Scherer, Illo Cillo Müller e Sérgio Roberto Saksen, e **02 (dois) votos favoráveis ao veto** dos Vereadores Fredi Haupenthal e Gilberto Valdir Büttenbender.

Apurada a votação pela Comissão Geral de Pareceres, a decisão foi pela rejeição ao Veto.

É O PARECER

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2019.

DARCI JOSEMAR SCHERER: Darci Josemar Scherer

FREDI HAUPENTHAL: Fredi Haupenthal

GILBERTO VALDIR BÜTTENBENDER: Gilberto Valdir Büttenbender

ILLO CILLO MÜLLER: Illo Cillo Müller

SÉRGIO ROBERTO SACKSEN: Sérgio Roberto Saksen